



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Processo n° | 10073.001181/00-92 |
| Recurso n° | 130.129 Voluntário |
| Matéria | DRAWBACK - SUSPENSÃO |
| Acórdão n° | 303-34.671 |
| Sessão de | 11 de setembro de 2007 |
| Recorrente | CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA. |
| Recorrida | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/07/1996

Ementa: COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. FALHAS FORMAIS. VERDADE MATERIAL. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. FINALIDADE EXPORTAÇÃO.

Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos. A ação fiscalizadora da SRF se dá em complemento ao trabalho da SECEX. As competências atribuídas a cada um dos órgãos não se superpõem, mas se complementam e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de Ato Concessório de Drawback, bem como para sua prorrogação, é da SECEX.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido. Todo erro ou equívoco, sob o manto da verdade material, deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta, seja para o fisco, seja para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o poder de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

As faltas inicialmente constatadas não autorizam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos

por vinculação a um programa de incentivo à exportação, no caso o Drawback-Suspensão.

Não provado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

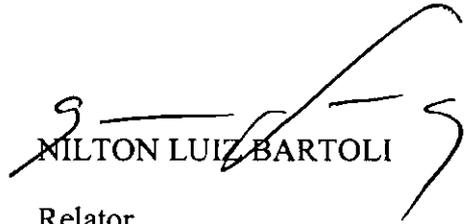
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário. Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento, sendo que os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro que declarava a nulidade da decisão recorrida por entender ser necessária a diligência. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano, OAB 14303-DF.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, posto que, em procedimento de verificação fiscal levado a efeito, apurou-se o descumprimento de compromisso e condição que isentaria a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando em perda do direito ao incentivo do regime especial de *Drawback*.

Consta do Relatório do Auto de Infração (fls.13/23) que em 02 de março de 2000, foi dado conhecimento ao *Controller* da empresa Cyanamid do início dos trabalhos de auditoria-fiscal da operação de *Drawback* consubstanciada no Ato Concessório n.º. 0001-96/000073-7, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1996. Relatando sucintamente que:

1. uma das condições a ser cumprida pela empresa beneficiária de um Ato Concessório Drawback – suspensão é de que os produtos importados sejam necessariamente empregados na produção de mercadorias nacionais a serem exportadas (inciso I do artigo 314 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85);

2. na relação jurídica decorrente de Drawback-suspensão, é irrelevante que a empresa beneficiária promova exportações em quantitativos até mesmo superiores aos contratados no Ato Concessório, se os produtos exportados não tenham sido elaborados com os insumos beneficiados;

3. os insumos importados são desembaraçados sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, com a finalidade exclusiva de utilização no regime de Drawback – modalidade suspensão, sendo que sua exigibilidade encontra-se suspensa devido a vínculo com o mercado externo, assim, o incentivo de Drawback/suspensão é vinculado à condição resolutive do regime que é a exportação;

4. A empresa beneficiária do regime de Drawback deve, obrigatoriamente, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física, manter controles e registros de estoques dos insumos estrangeiros importados em regime aduaneiro de Drawback, bem como manter controles e registros dos estoques de produtos finais elaborados com os insumos importados no regime, para que faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato (Ato Concessório de Drawback) para a concessão do benefício, de acordo com o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro e artigo 179 do CTN;

5. os controles e registros de entrada dos insumos, de saída de produtos, bem como dos estoques também são exigências contidas no Regulamento do IPI, uma vez que o estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal e às acessórias, tais como a escrituração de livros, isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais;

6. cabe à empresa beneficiária do regime, o ônus da prova, ou seja, deve demonstrar e comprovar ao Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos para que possa usufruir os incentivos previstos no regime aduaneiro especial de Drawback, caso não o faça, suas operações de importação devem ser tratadas sob o regime aduaneiro comum, onde a regra é o pagamento dos tributos;

7. nos termos do disposto nos arts. 78, inciso II, e 94, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1996 e art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, recusou-se as operações de exportação de que tratam os Registros de Exportação de n.ºs. 96/0928330-001, 96/0936600-001, 96/0936662-001 e 96/0936746-001, para fins de comprovação do regime de drawback, por não terem sido vinculadas ao Ato Concessório n.º 0001-96/000073-7;

8. com base nos termos do disposto nos arts. 78, inciso II, e 94, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 1º e 6º, do Decreto n.º 660, de 25 de setembro de 1992, art. 440 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, art. 10 e Anexo "I" da Portaria n.º 2, de 22 de dezembro de 1992, do Secretário de Comércio Exterior, recusou-se as operações de exportação de que tratam os Registros de Exportação de n.ºs. 96/0928330-001, 96/0936600-001, 96/0936662-001 e 96/0936746-001 para fins de comprovação do regime de drawback, por terem sido enquadradas como exportações normais, código 80000, conforme demonstrado nas reproduções dos Registros de Exportação constantes do Anexo de Exportação n.º 3/001 do Relatório de Comprovação do Ato Concessório fiscalizado;

9. a empresa optou pela adoção do controle alternativo à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, usando da faculdade prevista no art. 283 do RIPI, tendo em vista possuir sistema que permite a apuração do estoque permanente com utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, ocorre que, tal sistemática não permite a perfeita identificação dos insumos importados nos produtos exportados, caso haja destinação da produção para os mercados nacional e internacional simultaneamente;

10. por inobservância do estabelecido no item 13 da Portaria DECEX n.º 24, de 27 de agosto de 1992, art. 51 e parágrafo único da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, art. 22, parágrafo único, 392, inciso IV, do RIPI, de 1982, acabou por ser glosada a utilização dos Registros de Exportação n.ºs. 96/0928330-001, 96/0936600-001, 96/0936662-001 e 96/0936746-001 para fins de comprovação do regime de drawback, por terem sido efetivados em nome do estabelecimento 00.950.859/0001-61;

11. os Registros de Exportação acima mencionados constituem a totalidade das operações utilizadas pelo contribuinte para comprovar o adimplemento do Ato Concessório n.º 0001-96/000073-7, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1996;

12. conclui-se serem devidos os tributos que foram suspensos por aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à operação de

importação consubstanciada na Adição n.º 001, da Declaração de Importação n.º 076975, registrada junto a Alfândega do Porto de Santos, em 19 de julho de 1996, em face da glosa total das operações relacionadas no Anexo de Exportação do Relatório de Comprovação de Drawback n.º 0001-97/000017-9, devendo ser aplicada a multa de ofício prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 19 de agosto de 1991, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, c/c o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como, sendo devido os juros de mora nos termos estipulados no art. 84 da Lei n.º 8.981, de janeiro de 1995 e art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Em 27/10/2000 o contribuinte tomou ciência do auto de infração (AR fls.197), apresentando tempestivamente impugnação (fls. 201/ 214) e documentos (fls. 215/ 226), alegando sucintamente que:

1. se dedica à fabricação de defensivos agrícolas e outros químicos, para posterior comercialização no mercado interno e internacional, nessa qualidade, sua fábrica é usual importadora de diversas matérias-primas utilizadas na fabricação desses produtos;

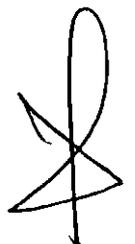
2. como uma parte significativa da produção da fábrica é destinada à exportação, solicitou a concessão do regime especial de drawback, modalidade suspensão, para a importação da matéria-prima necessária à fabricação deste produtos;

3. após a análise de todos os requisitos legais necessários, a CACEX concedeu o solicitado regime especial aduaneiro de drawback, modalidade suspensão, o que pode ser facilmente verificado pela leitura do Ato Concessório n.º 0001-96/000073/7, emitido em 10/06/96, por meio do qual foi autorizada a importar, com suspensão de imposto de importação, 36.3000 Kg da matéria-prima denominada de "SMPDC", destinada à fabricação e posterior exportação de 40.334 Kg do produto "CADRE TÉCNICO";

4. apesar de ter sido apresentado e aprovado pela CACEX o Relatório de Comprovação de Drawback, no qual restaram exhaustivamente detalhadas e analisadas todas as informações necessárias ao controle dessas operações, sem que houvesse qualquer censura ou exigência, a Receita Federal, quase cinco anos após, lavrou auto de infração glosando a suspensão do imposto incidente na importação de matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos exportados, aplicando multa de 75% e exigindo exorbitantes juros de mora;

5. as exigências contidas no auto de infração não merecem prosperar, uma vez que as operações de drawback em questão foram integralmente cumpridas pela Impugnante, ainda que pequenas e escusáveis irregularidades formais tenham sido praticadas, o que se admite apenas para argumentar;

6. nos termos da atual legislação, compete ao DECEX "a concessão e os procedimentos que tenham por finalidade a sua formalização do regime especial" de Drawback, "bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar", sendo que a concessão do regime dar-se-á com a emissão do respectivo ato



concessório e, na época em questão, essa atribuição competia à CACEX;

7. portanto, de acordo com a legislação de regência, compete ao DECEX/SECEX, como órgão administrativo responsável pela concessão e acompanhamento do cumprimento do regime especial de drawback, verificar as condições e o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular beneficiário do regime especial;

8. se em momento algum, os Relatórios de Comprovação de Drawback foram desconsiderados pela CACEX, o que implica em sua aceitação de que as mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório sob referência foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, não se pode desconsiderar esse fato e assumir como não cumprida a obrigação tributária suspensa, já que também não compete à fiscalização da Receita Federal verificar o cumprimento das condições do regime, posto que era atribuição da CACEX à época;

9. portanto, se o órgão competente para a concessão do regime especial de drawback, modalidade suspensão, aceitou as considerações trazidas pela impugnante, não pode agora a Receita Federal desconsiderar os atos administrativos expedidos pela CACEX para prejudicar o contribuinte exportador, sem anulá-los previamente;

10. O ato administrativo regularmente expedido goza de presunção de certeza e validade, assim, no caso de ato que crie direitos para os particulares envolvidos, a Administração Pública somente poderá revogá-lo ou anulá-lo mediante processo próprio, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

11. somente a constatação de fraude legitimaria a ação da Receita Federal na invalidação de atos firmados pela CACEX, no que tange à regularidade das operações de drawback de uma determinada empresa;

12. mesmo que tivesse a Receita Federal competência para invalidar todo e qualquer ato praticado pela CACEX, independentemente da constatação de fraude, e desclassificar as operações de importação e exportação realizadas ao amparo do regime especial de drawback, o que se admite somente para argumentar, as exigências contidas no auto de infração não merecem prosperar;

13 diversos Registros de Exportação (RE) foram desconsiderados pela Receita Federal para fins de comprovação da operação de Drawback apenas porque faltaria nestes o número do respectivo ato concessório, ocorre que, em momento algum a fiscalização acusa a impugnante de ter tentando comprovar dois ou mais atos concessórios com o mesmo RE;

14. somente poderia ter sido aplicada uma multa em decorrência da falta de observância de aspectos formais;

15. lembre-se que as operações discutidas no auto de infração remontam aos exercícios de 1996 e 1997, época em que o SISCOMEX sofria constantes alterações, sempre buscando sua melhoria e aperfeiçoamento e se hoje é requisito indispensável ao sistema o

número do ato concessório no Registro de Exportação, outrora tal informação era desnecessária;

16. não há como desconsiderar a operação de drawback como um todo apenas porque supostamente teria sido cometido algumas irregularidades formais, quanto à falta de referência ao número do ato concessório e o preenchimento equivocado do código correspondente à operação de drawback suspensão comum, ambos no Registro de Exportação;

17. também está sendo imputado à impugnante a prática de outra pequena, irrelevante e escusável irregularidade formal relativa ao preenchimento do RE, o que igualmente resultou na glosa das operações correspondentes para fins de comprovação do cumprimento do regime especial de drawback, isto porque, a impugnante suportamente teria preenchido alguns RE como se a exportação fosse normal (80000);

18. se o Conselho de Contribuintes já reconheceu que até mesmo a falta de guia de importação não tem o condão de invalidar o regime especial de drawback, não há como prevalecer a exigência e serem desconsiderados vários RE apenas porque informado o código equivocado da operação;

19. além disso, os dispositivos legais tidos como infringidos neste item do auto de infração são todos genéricos e nenhum deles menciona expressamente que a utilização equivocada do código no RE tornaria tal documento inidôneo ou que teria o condão de invalidar a operação;

20. com relação as irregularidades relativas à escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, apenas exerceu faculdade expressamente autorizada pelo artigo. 283 do RIPI, bem como pelo Convênio - ICMS n.º. 95, de 1989;

21. a Receita Federal também glosou vários Registros de Exportação por terem sido efetivados em nome do estabelecimento matriz, ao invés da fábrica localizada em Resende, assim, mais uma vez, o simples equívoco no preenchimento desses documentos resultou na descaracterização de toda a operação drawback, apesar de ter sido cumprida na essência pela impugnante;

22. ambos os estabelecimentos constantes nos RE em questão são da mesma empresa, sendo o CGC 00.950.859/0001-61 da matriz e o CGC 00.950.859/0003-23 da fábrica de Resende, mas a empresa é uma só e como tal deve ser tratada, inclusive para concessão de benefícios fiscais e de cumprimento de suas respectivas condições;

23. o mero equívoco no preenchimento dos últimos dígitos no número de seu CGC nos documentos fiscais não alteram a natureza dessas operações, muito menos para fins de cumprimento do regime de drawback, tendo em vista que as importações foram efetuadas em nome da impugnante e por ela exportados os produtos fabricados a partir daquela matéria-prima.

Ante o exposto, requer seja cancelado o auto de infração, uma vez que o regime especial aduaneiro de drawback foi cumprido em todos os seus requisitos essenciais e a Receita

Federal não tem competência para desconstituir os atos administrativos anteriormente praticados pela CACEX, bem como, ainda, não merece prosperar o respectivo auto de infração por basear-se em insignificantes infrações formais.

Protesta, ao final, pela posterior produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, pela realização de perícia técnica (quesitos às fls.215/216) e pela inclusão de outros quesitos pertinentes ao caso.

Para corroborar seus argumentos cita escólios doutrinários.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta indeferiu o pedido do contribuinte, conforme decisão (fls. 229/ 241) consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/07/1996

Ementa: PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. EXAME DE DOCUMENTOS. DESPACHOS ADUANEIROS.

Dispensável a complementar a produção de provas, por meio de perícia técnica, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/07/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. ENCARGOS LEGAIS.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob regime aduaneiro especial de drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

Assunto: Normas da Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/07/1996

Ementa: DRAWBACK. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA BIPARTIDA. SRF/ SECEX.

É competência da SRF a aplicação e a fiscalização do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão. A Secex é órgão responsável pelo controle administrativo de regime a quem compete a sua concessão, mediante emissão de ato concessório e respectivo aditivos, inclusive, possíveis prorrogações de prazo.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 251/275, acompanhado dos documentos de fls.276/ 300, esclarecendo que:

1. *preliminarmente, é nula a citação por edital, no presente caso, tendo em vista a ausência das condições legais necessárias à adoção desta intimação;*
2. *ocorre que, a Receita Federal enviou à Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 300,5, Parque Embaixador, Município de Resende/ RJ, duas intimações de fls. 244 e 246, por via postal e com aviso de recebimento;*
3. *ambas as intimações foram encaminhadas ao mesmo endereço, com a única diferença de que a primeira foi expedida em nome da Cynamid Química do Brasil e a segunda em nome da Fort Dodge Manufatura Ltda. e como a fábrica de Resende foi vendida pela Recorrente para uma outra empresa (BASF S.A), a primeira intimação retornou com a certificação de "mudou-se" e a segunda com certificação de "recusado" (fls. 245 e 247);*
4. *A Agência da Receita Federal em Resende/RJ optou, de forma totalmente prematura e arbitrária, por efetuar a intimação do contribuinte via edital, o qual fora fixado nos quadros e paredes daquela repartição, não havendo publicação do edital via Imprensa Oficial ou em qualquer jornal ou periódico de grande ou média circulação;*
5. *por sorte, em diligência efetuada em 02/02/2004, na Agência da Receita Federal em Resende, os patronos da recorrente, ao compulsar os autos deste processo, tomaram ciência do teor da decisão de fls. 229/241 e do edital publicado dando conhecimento da referida decisão;*
6. *portanto, não restam dúvidas de que a data da diligência é que deve ser utilizada para início da contagem do prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário, tendo em vista que a recorrente não se encontra em lugar incerto e ignorado a justificar a arbitrária intimação editalícia em questão;*
7. *o simples manuseio dos autos revela que o contribuinte poderia ser facilmente localizado e intimado da r. decisão de fls. 229/241, haja vista que o contrato social da Recorrente acostado aos autos às fls. 218/226 revela em sua cláusula 2ª que a sua sede está localizada na Rua Alexandre Dumas nº 2200, 5º andar, sala 02, São Paulo, capital;*
8. *o total despropósito da intimação por edital fica ainda mais evidente diante do fato de que a citação inicial a respeito da lavratura do auto de infração foi enviada, via postal, para a sede da empresa recorrente, situada na Rua Alexandre Dumas, nº. 2.200, 5º andar, sala 02, São Paulo/ SP (AR - fls.197), logo, a Autoridade Fiscal poderia ter intimado da decisão no mesmo endereço para o qual encaminhou a citação inicial;*
9. *no 6º andar do mesmo endereço mencionado, também se encontra a sede da sua sócia quotista majoritária, Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., a quem incumbe a administração da Recorrente, nos termos do artigo 7º do contrato social de fls. 218/226, que também tem plenos poderes para receber intimações em seu nome, mas foi igualmente ignorada pela Agência da Receita Federal em Resende/RJ;*

10. não bastasse isto, poderia ter sido intimada por meio de qualquer um dos seus patronos constituído nos autos (fls. 217), cujos telefones e endereços constam tanto no próprio instrumento de mandato como no papel timbrado utilizado para impressão da impugnação;

11. como a Agência da Receita Federal em Resende possuía todos os meios à disposição para intimar sobre o teor da r. decisão de fls. 229/241, não há dúvidas a respeito da nulidade da intimação editalícia., haja vista não ter feito qualquer esforço extra para o cumprimento da intimação;

12. a intimação por edital em questão também infringe o mais basililar de todos os princípios que devem orientar a atuação da administração pública e seus procedimentos, que é o da razoabilidade, pois convalidá-la, na forma como foi efetuada, seria o mesmo que presumir que o contribuinte é habitual freqüentador da Agência da receita Federal em Resende, na medida em que o edital fora afixado exclusivamente naquela repartição administrativa;

13. a intimação editalícia é medida extrema da qual a administração pública deve utilizar-se depois de restarem infrutíferas as tentativas de intimar o contribuinte por todos os meios disponíveis, o que claramente não ocorreu nos autos;

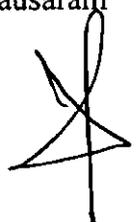
14. assim, deve ser declarada a nulidade da intimação por edital de fls. 248, a fim de que a contagem do prazo de trinta dias para interposição do presente recurso tenha como termo inicial o dia 02/02/2004, quando efetivamente ocorreu a ciência do contribuinte sobre o teor da r. decisão ora recorrida;

15. igualmente merece ser declarada nula a decisão, na medida em que o indeferimento de prova pericial nos autos resultou em um claro cerceamento do seu direito de defesa;

16. no que diz respeito ao mérito da cobrança, as exigências contidas neste auto de infração não merecem prosperar, uma vez que as operações do drawback em questão foram integralmente cumpridas, ainda que pequenas e escusáveis irregularidades formais tenham sido praticadas. Neste ponto, se beneficia dos argumentos já explanados na peça impugnatória.

Diante do exposto, requer seja conhecido a data de 02/02/2004 como termo inicial para contagem do prazo de trinta dias para interposição do Recurso Voluntário, tendo em vista a nulidade da citação editalícia.

Requer seja declarada nula a decisão de fls. 229/241, por não lhe ter permitido exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que o seu pedido de perícia foi indeferido, devolvendo, portanto, os autos à Segunda Turma da Delagacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/ SC, para realização da prova pericial e posterior prolação de nova decisão, bem como, se esse não for o entendimento, que cancele o auto de infração por ter sido baseado em pequenas infrações formais, que não causaram qualquer prejuízo ao Erário Público .



Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta comprovante de depósito no valor correspondente a 30% do débito em discussão, conforme documentos de fls. 300.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em dois volumes, constando numeração até às fls.306, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, a Recorrente pleiteia a nulidade da intimação por edital, para que a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso tenha como termo inicial o dia 02/02/2004, quando afirma que se deu a ciência do teor da decisão (fls. 248).

Neste ponto, há que se observar o disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, o qual dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.“

Deste modo, embora a legislação em referência preveja a intimação por edital, esta forma de intimação só é legítima quando estiverem esgotados os meios ordinários dispostos nos incisos I e II.

In casu, o que se observa é que, infrutíferas as duas intimações via postal de fls. 244 e 246, efetuou-se a intimação via edital, da qual houve a ciência do contribuinte somente em 02/02/2004.

Ocorre que, tal como destacado pela Recorrente, não se exauriram os meios para sua intimação, já que, contraditoriamente, deixou de ser intimada, por exemplo, no mesmo endereço constante do AR de fls. 197, o qual deu ciência do Auto de Infração que fora lavrado.

Deste modo, nula é a intimação por edital, de modo que entendo ser tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 03/03/2004, considerando-se a data da ciência do contribuinte, aposta às fls. 248, qual seja, 02/02/2004.

Neste sentido, vale destacar a seguinte decisão:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

O disposto no DEL-1455/76 em nada contraria o DEL-70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, pois o dispositivo daquele decreto está apenas contemplando as formas válidas de intimação, enquanto este está regulando-as, estabelecendo a ordem de preferência que devem ser utilizadas, ou seja, primeiro tentar-se-á a



intimação pessoal, após a via postal ou telegráfica e, em último por edital.

Ocorreu um flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao não se obedecer à ordem de preferência estabelecida no decreto que regulamenta o procedimento fiscal.

Remessa oficial improvida.” (Conselho da Justiça Federal. Remessa Ex-Ofício, Tribunal 4ª Região. Processo nº 9404240480/PR)

No que concerne ao pedido de nulidade da decisão recorrida, face ao indeferimento do pedido de realização de perícia, importa consignar, de plano, que o simples indeferimento de uma prova ‘per si’ não se caracteriza, obrigatoriamente, em cerceamento de defesa. É o caso dos autos.

Deste modo, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72¹, entendo como prescindível a realização de perícia à solução da presente controvérsia, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, posto que a decisão *a quo* encontra-se fundamentada e em consonância com os autos e legislação aplicável à matéria.

Ultrapassadas tais questões, passemos ao exame do mérito.

Trata o presente processo de exigência dos tributos suspensos por ocasião de operações de importação (II e IPI), bem como dos respectivos acréscimos legais, em decorrência de descumprimento do Regime Especial de “Drawback”, modalidade suspensão, concedido pelo Ato Concessório n.º 0001-96/0000073-7.

Especificamente, pairam sobre a empresa quatro acusações: A **primeira** refere-se à falta de averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação – Registro de Exportação (descumprimento do art. 325 do Regulamento Aduaneiro). A **segunda** em razão do não enquadramento da operação de exportação no código próprio. A **terceira** com relação a irregularidades relativas a escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. E, a **quarta** referente à realização de exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório.

Inicialmente, para o deslinde da questão, deve ficar claro que o regime aduaneiro especial “Drawback”, em linhas gerais, nada mais é, conforme descrito no *caput* do art. 335 do Regulamento Aduaneiro, que uma espécie de “incentivo à exportação”.

A operação de “Drawback”, na modalidade suspensão, é a “dispensa condicionada de tributos, incidentes em importação, de produto destinado a gerar mercadoria exportável após beneficiamento, utilização na fabricação, complementação ou acondicionamento de mercadoria a ser exportada”.²

¹ Art. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dele constará o indeferimento fundamentando do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

² Resende, Leone Soares. “Exportação e Drawback”. São Paulo: Aduaneiras. 2ª ed., p.54.

Assim, em última análise, o não cumprimento das exportações prometidas levaria à obrigação do importador de recolher os tributos de importação relativos à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos.

Sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento e, ainda, pautando-me pelo Princípio da Verdade Material, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, passo a solucionar a questão.

Primeiramente, quanto à competência da SRF para efetuar o lançamento tributário após o CACEX ter considerado adimplido o regime de drawback, peço vênias para usar a brilhante explicação do Eminent Relator Zenaldo Loibman, prolatado no acórdão do Recurso n.º. 125.452, o qual passo a mencionar:

“Façamos antes um breve esclarecimento em torno das diferentes referências no processo à CACEX, SECEX e DECEX. É de boa técnica metodológica firmar que em 1971 a Comissão de Política Aduaneira delegou à CACEX- Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil a concessão dos incentivos fiscais à exportação sob o regime de drawback. Posteriormente a CACEX foi transformado em SECEX, que por meio da Portaria n.º 4/97 atribuiu tal competência ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX – órgão atualmente responsável pela concessão do regime especial, bem como pelo acompanhamento e verificação do adimplemento do compromisso de exportação assumido em função do benefício concedido.

Não há, entretanto, dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos, mormente diante de sua responsabilidade em autorizar a baixa do Termo de Responsabilidade correspondente.

O relatório da SECEX atestando a exportação das mercadorias importadas sob o regime de drawback se baseia em dados fornecidos pelo exportador, que podem e devem estar sujeitas as fiscalizações da SRF para verificação de sua correção. A ação fiscal da SRF não ocorre em oposição ao trabalho da SECEX, mas, em sua complementação, no interesse do Estado, e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de ato concessório de drawback, bem como para sua prorrogação é da SECEX. A competência da SRF é para confirmação dos dados fornecidos, para estabelecimento da verdade material mediante investigação seja por auditoria de produção, por levantamento dos estoques de insumos, da efetividade das exportações relacionadas documentalmente, dos dados documentais em geral, ou outra forma adequada.

Portanto há legitimação da SRF para efetuar lançamento tributário mesmo após eventual aferição puramente documental de adimplemento das exportações por parte do DECEX”.

Neste sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, vejamos:

Número do Recurso: 126807

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 12689.001410/00-48



Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **DRAWBACK – SUSPENSÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **15/09/2004 08:30:00**
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**
Decisão: **Acórdão 303-31595**
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário
Ementa: **COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX. ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO. Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF não pode e não deve se dar em oposição ao trabalho da SECEX, mas nem sua complementação. Ainda que houvesse qualquer irregularidade quanto à prorrogação dos atos concessórios pelo órgão competente para fazê-lo, não poderia ser responsabilizado por isso o contribuinte beneficiário do regime. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO. A descrição dos fatos e o Termo de Encerramento da ação fiscal não autorizam a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. Os indícios de conduta faltosa, propiciados pelos equívocos formais cometidos deveriam levar a uma investigação mais profunda tendente a demonstrar concretamente aquilo que a presunção inicial apenas poderia sugerir, mas não provar. Lamentável que a auditoria efetuada neste caso, pela SRF, tenha se limitado a meras constatações de erros formais, carecendo de maior profundidade investigativa com vistas a verificar a efetividade da utilização dos insumos, bem como a materialidade das exportações compromissadas. As evidências são de que os compromissos de exportação assumidos pela recorrente foram cumpridos, com exceção da parte reconhecida por ela própria perante a SECEX, e em relação à qual recolheu os tributos espontaneamente, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que mereciam elucidação pelo Fisco. FALHAS FORMAIS. As falhas formais cometidas, no máximo, podem ser apontadas como prática que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, são passíveis de penalidades administrativas, mas não são suficientes para configurar o descumprimento do compromisso de exportar. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Grifo nosso)**

Número do Recurso: **129650**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10314.001351/98-16**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **DRAWBACK - SUSPENSÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **10/08/2004 14:00:00**
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**
Decisão: **Acórdão 303-31537**



Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: **COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DA SRF E DA SECEX.
ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ATO CONCESSÓRIO.**

Não há dúvida quanto à competência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito da suspensão de tributos. Igualmente inquestionável é a competência da SECEX para a concessão e prorrogação dos atos concessórios. A ação fiscal da SRF não pode e não deve se dar em oposição ao trabalho da SECEX, mas em sua complementação. Ainda que houvesse qualquer irregularidade quanto à prorrogação dos atos concessórios pelo órgão competente para fazê-lo, não poderia ser responsabilizado por isso o contribuinte beneficiário do regime.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO.
A descrição dos fatos e o Termo de Encerramento da ação fiscal não autorizam a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. Os indícios de conduta faltosa, propiciados pelos equívocos formais cometidos deveriam levar a uma investigação mais profunda tendente a demonstrar concretamente aquilo que a presunção inicial apenas poderia sugerir, mas não provar. Lamentável que a auditoria efetuada neste caso, pela SRF, tenha se limitado a meras constatações de erros formais, resumida em simples manipulação de documentos, carecendo de maior profundidade investigativa com vistas a verificar a efetividade da utilização dos insumos, bem como a materialidade das exportações compromissadas.

As evidências são de que os compromissos de exportação assumidos pela recorrente foram efetivamente cumpridos, com exceção da parte reconhecida por ela própria perante a SECEX, e em relação à qual recolheu os tributos espontaneamente, embora com falhas formais na documentação comprobatória, que mereceriam elucidação pelo Fisco.

FALSIDADE DE DI's E NOTAS FISCAIS IRREGULARES.

A constatação oficial de falsidade, mediante inquérito policial, das DI's nº 47.277 e nº 54.572, atribui a responsabilidade a terceiros e não estabelece o vínculo entre causa e efeito que permita as conclusões de que, sendo falsas, as importações teriam se realizado e, muito menos, que teriam ingressado no estoque da empresa em causa. A indicação em notas fiscais de veículos inidôneos ao transporte da carga indicada, sob a responsabilidade do importador no exterior, não autoriza a conclusão de que não foi realizada a exportação. Os Registros de Exportação averbados no SISCOMEX não foram descaracterizados. Faltou prova. Não ficou comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

FALHAS FORMAIS.

Falhas formais porventura cometidas no máximo podem ser apontadas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos, são passíveis de penalidades administrativas, mas não são suficientes para configurar o descumprimento do compromisso de exportar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Grifo nosso)

Visto este aspecto, quanto a primeira acusação imputada à Recorrente, qual seja, falta de averbação do número do Ato Concessório no documento de exportação (RE), note-se

que tal questão já foi objeto de julgamento por esta Terceira Câmara (vide Acórdão n.º 303-29422), de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo n.º 10.180.014286/98-31, em sessão realizada em 14/09/2000, momento em que peço vênica pra transcrever a seguinte ementa:

“DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia.

A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido.” (Grifo nosso)

Em outro julgamento desta Terceira Câmara, também da lavra do I. Cons. Zenaldo Loibman (Acórdão 303-31.595, de 15/09/04, prolatado à unanimidade, no processo n.º 12689.001410/00-48), vale mencionar também as seguintes passagens:

“A omissão do n.º do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback conforme especificado no parágrafo único do art. 314 do RA, que o benefício existe para o fim precípua de incentivar as exportações. O não cumprimento das exportações prometidas levaria, segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. Houve também, em certos RE's, a troca do código mencionado.

Poderia a auditoria da SRF ter identificado que a ausência de indicação do AC a que se referia o RE, tivesse levado a uma efetiva contagem em duplicidade de exportações, mas não se chegou a apontar que tivesse efetivamente ocorrido. No caso do código seria de se esperar a demonstração de que a ocorrência de alguma forma implicará evidência de descumprimento do compromisso de exportação assumido, mas não o fez. Apenas, em tese, afirmou a fiscalização, à fls.

24, que ao indicar código de exportação comum, a interessada fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seguisse o tratamento dado a uma exportação comum, sem que se adotassem as cautelas próprias para exportação vinculada a drawback, por exemplo solicitação do AC, confronto entre as mercadorias exportadas e as autorizadas pelo AC, etc. E concluiu, que por isso não poderia o interessado, após ter concluído o despacho de exportação, pretender utilizar as quantidades exportadas em regime comum pra comprovar cumprimento do compromisso atrelado ao AC de drawback. Mas por que não?

Em nenhum momento foi afastada a ocorrência de mero erro, que não tem o condão de se tornar fato gerador de obrigação principal. Se houve a constatação da entrada dos insumos importados no patrimônio da empresa, e depois houve a constatação de exportações de produtos que utilizaram quantidades compatíveis dos tais insumos, dentro do prazo acertado com a SECEX, não há como concluir a partir dessas premissas que não houve o adimplemento do compromisso de exportar.

A SRF, a quem cabe o controle aduaneiro, poderia determinar à recorrente que acertasse as vinculações aos RE's, e poderia até exigir que fornecesse documento (Carta de Correção) à SECEX e à SRF com o fim de suprir a omissão apontada nos RE's, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro. Contudo a falta apontada não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback suspensão." (Grifo nosso)

Ainda, no mesmo voto, o Ilustre. Conselheiro Zenaldo Loibman, cita o voto proferido pelo Cons. Nelson Mallmann no Acórdão 104-17.249, de 10/11/99 :

"Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária".

Até mesmo o Poder Judiciário, embora não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ, de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

**"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DESEMBARAÇO ADUANEIRO
"DRAWBACK"**

Entende-se por "Drawback" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.

Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada

Recurso Especial conhecido e provido.” (grifei)

Portanto, neste 1º entrave, concluo que a Recorrente cumpriu as regras inerentes ao regime especial de drawback.

Quanto ao segundo aspecto em debate, omissão do código específico de exportação em regime de Drawback-Suspensão, os respectivos RE foram glosados exclusivamente porque foram assinalados o código “80000” correspondente a uma “exportação normal” e não o código “81101” referente à exportação “drawback – suspensão”, conforme consta na tabela de códigos para preenchimento de RE no Sixcomex.

Segundo alega a fiscalização, ao solicitar o enquadramento da operação no “regime normal”, sem a devida vinculação ao Ato Concessório de Drawback correspondente, o exportador “fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação fosse conduzido para o tratamento fiscal de uma exportação no “regime comum”, sem que fossem adotadas as cautelas próprias para uma exportação no “regime Drawback””, bem como “somente exportações enquadradas no código de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback (81101) é que são hábeis para comprovar o adimplemento do Regime de Drawback-Suspensão”.

Mais uma vez não assiste razão à fiscalização.

Conforme já mencionado, o regime aduaneiro de “drawback” existe para o fim precípuo de incentivar as exportações e, o não cumprimento das exportações prometidas realmente levaria à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à ao descumprimento do compromisso.

No entanto, falhas formais na documentação comprobatória, isto é, a troca do código referente ao regime, pelo de exportação normal, não podem ter o condão de desconstituir o regime especial.

Do mesmo modo, a SRF, a quem cabe o controle aduaneiro, poderia determinar à recorrente que acertasse as vinculações aos respectivos RE’s e poderia até exigir que fornecesse documento à SECEX e à SRF com o fim de corrigir o erro formal apontado nos RE’s, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro.

Contudo, a falta apontada não autoriza à conclusão do inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como conduta a perturbar o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o “drawback-suspensão”.

Ressalte-se, mais uma vez, que a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração Tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais, logo, meras falhas formais, em verdade, não se confundem com a realidade dos acontecimentos.

Na mesma linha, merece ser invocado o precioso voto do culto Conselheiro desta Terceira Câmara, Zenaldo Loibman, ao enfrentar matéria similar no acórdão 303-31.595:



“Não há nenhuma exigência legal de discriminação do mesmo tipo de insumo importado, no caso o ‘ER-52000H’, por ter sido importado em DI vinculada a drawback ou a regime comum. Neste caso a fungibilidade é flagrante. Este insumo foi importado com suspensão de tributos, segundo o AC, para cumprimento do compromisso de exportar certa quantidade de ‘ER-4200H’ em certo prazo. Na verdade pouco importa que se tenha em estoque, também, certa quantidade de ‘ER52000H’ que tenha sido importado no regime comum, no caso, o que importa é que a quantidade do insumo importado especificado no AC tenha sido empregada na fabricação do produto a ser exportado, e não se tenha desviado a quantidade compromissada. Nada impede que certa quantidade do mesmo estoque advinda de importação normal, com pagamento de tributo, possa vir a compor produtos destinados ao mercado interno. Não faz sentido pretender, no caso concreto, a identificação física precisa, porque a premissa da fiscalização era de confusão entre insumos do mesmo tipo, substância química, apenas com origem em importações diversas.”

Quanto ao terceiro apontamento - irregularidades relativas a escrituração do controle substitutivo do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme bem acentuou o nobre Relator José Lence Carluci ao proferir seu voto no Recurso Voluntário nº 125.393, peço vênia para transcrever trecho de seu brilhante voto:

“Inicialmente, como é de conhecimento geral, a comprovação do adimplemento do Drawback não se restringe apenas ao exame do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, o qual destina-se ao controle quantitativo da produção e dos estoques das mercadorias, sendo nele escriturados os documentos fiscais e de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades em estoque de mercadorias.

Isto porque, analisando a legislação atinente à matéria, verifica-se que o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque pode ser substituído por outros controles quantitativos, pelos estabelecimentos industriais ou a ele equiparados pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo este também o entendimento esposado pelo E. 2º Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nºs 201-69.199, 201-69.256, 201-68770 e 201-67080, dos quais pede-se vênia para transcrever as seguintes ementas:

“IPI - A anulação de notas-fiscais dá direito ao crédito do imposto já escriturado (RIPI art. nº 96, III). A presunção de ocorrência do fato gerador, após o terceiro dia da emissão da nota fiscal (RIPI, art. 3º, III) não induz a afirmação de ter a mercadoria saído do estabelecimento comercial. A substituição do livro de registro de produção e controle por registro em outro sistema quantitativo, possibilitando a perfeita apuração do estoque. Precedentes. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-68.770)

“IPI - LIVRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3 - A existência de Sistema equivalente dispensa a empresa do uso desse livro, nos termos do que dispõe o art. 283, do RIPI/82. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão nº 201-67.080)”. (Grifo nosso)

....

Ademais, a Receita Federal de há muito já reconheceu a irrelevância da vinculação física dos insumos importados com as mercadorias exportadas, primeiramente nos casos de BEFLEX e, consoante destaca o Parecer Normativo n.º 12, de 12.03.1979, da Coordenação do Sistema de Tributação, que assim dispõe:

"(...)

Conseqüentemente, é irrelevante, para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa". (Grifo nosso)

Posteriormente, para o regime de Drawback, a Administração através do Dec. n.º 3904/01 e da Portaria SECEX n.º 14/01 admite a concessão e comprovação do regime pela análise dos fluxos financeiros de importações e exportações, desde que observados os ganhos cambiais na operação e a compatibilidade entre as mercadorias por importar e aquelas por exportar.

E, mais recentemente, foi expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação o Ato Declaratório COSIT n.º 20/96, de 17.05.1996, nos seguintes termos:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 315 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985 e o subitem 2.1 do Parecer Normativo CST n.º 12/79, "declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com benefício do "drawback", na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que a matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado". (Grifo nosso)

Desta forma, não se pode admitir que pelo fato do sistema eletrônico utilizado pelo contribuinte, com base no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (artigo 283), aprovado pelo Decreto n.º 87.981 de 23 de dezembro de 1982, e no convênio ICMS n.º 95, de 1989, não permitir a perfeita identificação dos insumos importados, isto possa ser motivo para afastar os benefícios fiscais do Drawback.

Quanto ao quarto e último aspecto, qual seja, realização de exportação por estabelecimento diverso do indicado no Ato Concessório, há que se considerar que as normas legais disciplinadoras da matéria delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback.



Neste contexto, a possibilidade de exportação através de estabelecimento matriz é possível visto que o cumprimento do regime se dá mediante a comprovação da exportação do produto final, na qualidade, valor e prazo fixados no Ato Concessório (fls. 66/84).

Portanto, não há descumprimento do regime quando há exportação dos bens, visto que a obrigação fora cumprida. O drawback é um regime cuja precípua finalidade é econômica e, assim, o interesse público é o ingresso no País de valiosas divisas decorrentes da exportação, que no presente caso ocorreu através da matriz da empresa detentora do AC.

E mais, “é de fundamental importância o fato de que a essência do Drawback foi alcançada, pois as mercadorias importadas foram utilizadas em produtos exportados, já que não ficou comprovado qualquer desvio desse objetivo.”

Ante o exposto, pelos próprios fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário proposto, a fim de que seja cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator